



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.726929/2013-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente GILDA GRONOWICZ FANCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF.

Não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, contestadas na peça impugnatória. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A possibilidade de redução da renda bruta, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, restringe-se às deduções de despesas com instrução realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e comprovadas efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DESPESAS MÉDICAS: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não contestada à matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo interessado.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao impugnante produzir a prova das razões opostas ao lançamento de ofício.

CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE.

Não é competência da Autoridade Julgadora emanar juízo de valor sobre as condições econômicas de cada contribuinte, cabendo-lhe apenas aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 100/108, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), de fls. 100/108, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte (DIRF); dedução da base de cálculo de despesas com instrução e dedução da base de cálculo de despesas médicas no exercício 2009.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 123.622,80 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), já incluídos os juros e a multa.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, foi apurado às fls. 13, referido lançamento conforme descrito abaixo:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 269.283,57, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.078,51.

Complementação da descrição dos fatos

Deixou de declarar honorários advocatícios (15% do valor da condenação (valor da condenação R\$ 1.750.496,54 X 15% = R\$ 262.574,25) referente ação movida por Benedito J. Andrade e outro X IBC)

Dedução indevida com despesa de instrução

Glosa do valor de R\$ 2.958,23, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Cursos não se enquadram nos casos previstos em legislação para dedutibilidade (somente lato sensu). Além disso congresso só pode ser deduzido em caso de autônomo quando utilizado livro caixa e curso IBDFAM em nome do escritório Gilda G & Alexandre G. Fancio.

Dedução indevida de despesas médicas

Glosa no valor de R\$ 300,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 614,30, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não comprovada as retenções de imposto de renda sobre rendimentos pagos por Publistand-Promoções e Empreendimentos Ltda e Spa Engenharia Industria e Comércio Ltda, pois não foi apresentado informe de rendimentos das citadas fontes pagadoras e as mesmas não apresentaram DIRF informando que houve tais retenções.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 30/07/2013, via correio, conforme aviso de recebimento de fls. 96.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 2/10 em 29/08/2013.

Inicialmente, não se trata de Reclamatória Trabalhista!

Depois, ao invés de ser algo que a ora Impugnante, como está equivocadamente à pág. 02 de 08 como descrição dos fatos e enquadramento legal "...deixou de declarar...". esse valor tanto da condenação, de R\$ 1.750.486,54, como dos honorários advocatícios, é valor que a União Federal - ré no feito que é uma ação indenizatória (e não reclamatória) - ainda não pagou.

Então, não se trata de valor recebido, aliás, espera-se que seja algum dia recebido da União Federal!!!

A União Federal, em processo nº 0530680-18.1983.4.03.6100, movido por Benedito José de Andrade em tramitação desde 1.983 ante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo ainda não pagou esse valor, portanto, não foi recebido, seja por partes, seja por Advogados.

E, se não foi recebido, menos ainda ocorre como erroneamente dispõe a Notificação, ou seja, não é "...Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista"

Não houve omissão!

A ora Impugnante não omitiu e não deve esse valor nunca recebido e equivocadamente pleiteado, o que lhe tira horas de sono nesses seus 60 anos após ter sido notificada!

O valor não foi recebido!

(Não foi pago!)

O pretendido tributo na verdade não é devido porque inócurre o respectivo fato gerador.

O valor anotado pela MD auditoria fiscal, R\$ 1.750.496,54, não foi recebido:

Esse valor é condenação da União Federal para pagar uma indenização, o que será feito através de precatório em 10 parcelas, em 10 anos, uma parcela a cada ano!

(...)

Para dirimir todas e quaisquer dúvidas:

Segue obtida certidão de objeto e pé, expedida em 14 de agosto de 2013, em via única original, expedida pelo MM Juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, Poder Judiciário, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos feitos da presidência, que assim expressamente esclarece: valor a ser recebido em 10 anos, recebida a 1ª parcela de DEZ em 2011, um décimo, faltam na sequência NOVE!

"...Certifica Finalmente que o precatório em questão encontra-se aguardando o pagamento das parcelas vincendas..."

(...)

O artigo 43 de Código Tributário Nacional é claríssimo ao definir as hipóteses de subsunção do imposto de renda.

(...)

Não houve e não há disponibilidade da quantia

Em 2011 foi recebida a parcela primeira de DEZ devidas, em DEZ ANOS, nada do total: que bom seria receber da União Federal o total do que deve de imediato, como aqui pretende, a mesma União Federal, por seu Ministério da Fazenda, receber da contribuinte.

(...)

Sobre a despesa de instrução

(...)

Esclarece:

1º) A impugnante é Advogada inscrita junto à OAB Seccional de São Paulo em 1976, há 37 anos. Sua banca de advocacia hoje é pequena, própria e assim ela trabalha com profissional autônoma que é e por vezes em parceria com outros profissionais autônomos em casos pontuais e para a troca de ideias, sem reflexos econômicos.

2º) O nome Gilda Gronowicz e Alexandre G Fancio, que é Grnowicz, é apenas um nome fantasia, nada que tenha reflexos econômicos ou que frequente cursos ou congressos.

3º) A impugnante, Gilda Gronowicz Fancio, que também assina Gilda Gronowicz profissionalmente, é associada, pessoa física, individual, do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a quem paga anuidade e onde frequenta eventos que o Instituto promove:

- Não há livro-caixa após 37 anos de mister na área da advocacia, senão houve um trabalho do qual é aposentada do INSS e recolhe aos cofres do IPESP para também receber algum provento que auxilie na época provecta;

- Não há empresa constituída e,

Hà a impugnante ela, só, pessoa física, quem recolhe e quem paga seus cursos e como tal deve ser ressarcida pelo fisco federal na forma da legislação em vigor.

Pugna ao final, pelo cancelamento do Lançamento

Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo (fls. 100):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASE DIRF.

Não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e da dedução do imposto de renda retido na fonte, contestadas na peça impugnatória. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A possibilidade de redução da renda bruta, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, restringe-se às deduções de despesas com instrução realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual e comprovadas efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DESPESAS MÉDICAS: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo interessado.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao impugnante produzir a prova das razões opostas ao lançamento de ofício.

CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE.

Não é competência da Autoridade Julgadora emanar juízo de valor sobre as condições econômicas de cada contribuinte, cabendo-lhe apenas aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Os julgadores de primeira instância negaram provimento à impugnação.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de recebimento constante à fl. 124 e tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 127/145, em 07/03/2017.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, alegando em apertada síntese: a) a equivocada descrição dos fatos e enquadramento legal dissociado da hipótese de subsunção; b) não existe ação trabalhista com as características descritas na Notificação; c) a ação é de indenização na modalidade ressarcimento de danos (não se confunde com um processo trabalhista); d) não houve recebimento algum de pessoa jurídica; e) enquadramento legal equivocado; f) justifica a possibilidade de dedução das despesas com educação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Preliminarmente

Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, quando alega que não há que se falar em recebimento decorrente de ação trabalhista (artigo 28 da Lei nº 10.833), tendo em vista que o Lançamento é feito com base, também no disposto no artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Também equivoca-se a Recorrente quando fala que o pagamento será feito pela União Federal e esta não seria uma pessoa jurídica. Apenas a título de esclarecimento, a União Federal é sim, pessoa jurídica, mas de Direito Público, de modo que, apesar de irrelevante para o deslinde do feito, tal esclarecimento se mostra oportuno.

Mérito

Base de cálculo

No caso em tela, a Recorrente tenta induzir ao erro os julgadores desta Turma do Egrégio CARF, uma vez que o valor que foi lançado foi praticamente o mesmo que ela levantou a título de honorários advocatícios constante dos autos mencionados na impugnação e no recurso.

Em consulta ao "site" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não resta dúvidas de que a Recorrente recebeu os valores tidos como omitidos nos presentes autos, conforme tela extraída do "link":
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20100086983>

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Requisição de Pagamentos

Momento da consulta: terça-feira, 7 de agosto de 2018 às 00:36

Procedimento	PRC
Número	20100086983
Data protocolo TRF	22/06/2010 14:46:23
Situação do protocolo	REGISTRADA
Ofício Requisitório	20100000072R
Juízo de origem	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Processos originários	0530680-18.1983.4.03.6100 00.05306809
Requerido	UNIAO FEDERAL
Requerentes	GILDA GRONOWICZ FANCIO
Advogado	GILDA GRONOWICZ FANCIO
Ano da proposta	2011
Data conta de liquidação	01/06/2009
Valor solicitado	R\$ 261.132,99
Valor inscrito na proposta	R\$ 262.264,19
Situação da requisição	PAGO TOTAL - Informado ao Juízo
Banco	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Natureza	ALIMENTÍCIA

Nova Consulta

Em outros termos, a verba recebida por ela foi integral e é o valor considerado omitido. Na tela acima, verifica-se que a natureza é alimentícia e, portanto, só pode se referir a honorários recebidos.

Sendo assim, o lançamento em discussão deve ser mantido neste ponto.

Dedução das despesas com educação

No tocante à dedução das despesas com educação, vejamos o disposto no art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

...

Mais especificamente no que se refere à dedução a título de despesa com instrução, esta somente é permitida, de acordo com o art. 81 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) nas hipóteses nele previstas:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Sendo assim, apesar das alegações da Recorrente não existe previsão legal para pleitear tais despesas. Assim sendo, é de se manter a glosa das despesas com instrução, por falta de previsão legal.

Conclusão

Em razão do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator